



REPRESENTAÇÃO E PARECER TÉCNICO-JURÍDICO E ANÁLISE INTEGRAL DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

AO EXMO. SR. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O **Grupo de Pesquisa e Intervenção em Direitos Humanos - Mapinguari**, vinculado à Universidade Federal de Rondônia, a **Associação de Pessoas com Deficiência de Porto Velho** e o **Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos**, representado neste ato pelo orientador VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA e DANIELLE GONÇALVES respectivamente, vem, respeitosamente, apresentar **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público de Rondônia em face do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelos motivos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

No dia 12 de dezembro de 2024, foi promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a Lei Estadual nº 5.929/2024, que veda a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 em crianças de 0 a 5 anos de idade.

A promulgação foi feita pelo Presidente da ALE/RO, e não pelo Governador do Estado, o que indica a rejeição de veto governamental e a imposição da norma pelo Legislativo estadual.

A medida afronta a legislação federal (Lei nº 6.259/75, Lei nº 8.069/90 – ECA, Lei nº 8.080/90 e Lei nº 13.979/20), bem como princípios constitucionais que asseguram a proteção integral das crianças, o direito à saúde e à vida, além de comprometer o Sistema Único de Saúde e a cooperação federativa.



Estima-se que a lei impacta diretamente cerca de 150 mil crianças em Rondônia, comprometendo a execução da política nacional de imunização, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e os programas de vigilância epidemiológica, com risco à saúde pública coletiva.

Do ponto de vista material, a norma estadual em análise contém vícios constitucionais e legais graves.

Ao vedar a obrigatoriedade prevista em diretrizes nacionais, a lei estadual entra em frontal conflito com normas gerais e com a uniformidade necessária à política nacional de imunização.

2. DA DENÚNCIA

A norma impugnada cria um grave risco à saúde pública, pois fragiliza a cobertura vacinal em Rondônia, ameaça a proteção da infância e compromete a imunidade coletiva.

Trata-se de ato legislativo unconstitutional, que viola frontalmente a Constituição Federal e coloca em perigo a vida e a saúde de milhares de crianças, bem como de toda a coletividade exposta ao risco epidemiológico.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista material, a norma estadual em análise contém vícios constitucionais e legais graves.

Em primeiro plano, invade competência que, no contexto de emergência sanitária e calamidade pública, é atribuída à União para a coordenação de políticas nacionais de enfrentamento, entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADPF 672, que enquadra pandemias no âmbito das calamidades públicas cuja coordenação é matéria de competência federal. Ao vedar a obrigatoriedade prevista em diretrizes nacionais, a lei estadual entra em frontal conflito com normas gerais e com a uniformidade necessária à política nacional de imunização.



Ademais, a vedação prevista no caput do dispositivo colide diretamente com normas infraconstitucionais que regulam o Programa Nacional de Imunizações e a proteção infantil, notadamente a Lei nº 6.259/75 (que atribui ao Ministério da Saúde a definição das vacinações, inclusive de caráter obrigatório) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu art. 14, estabelece a obrigatoriedade da vacinação infantil nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

A coexistência normativa é insustentável: a lei estadual pretende tornar inexigível aquilo que a lei federal impõe, gerando uma antinomia que, por força do art. 24, §4º, da Constituição Federal e do princípio da supremacia do direito federal, impõe a prevalência das normas nacionais.

A norma também ofende princípios constitucionais fundamentais. O direito à saúde e à vida, reconhecidos nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, e a proteção integral das crianças com absoluta prioridade, prevista no art. 227, não admitem relativização que exponha menores a riscos evitáveis. O parecer lembra que o poder familiar possui limites, de modo que a autonomia dos pais não se sobrepõe ao superior interesse da criança, conforme orientação jurisprudencial do STF (ADI 6586/6587 e RE 494.601) que reconhece a constitucionalidade da imposição de políticas vacinais pautadas em consenso técnico-científico. Desta feita, a Lei nº 5.929/2024 configura retrocesso normativo e risco concreto aos direitos fundamentais das crianças rondonienses.

No plano técnico-científico, o documento anexo apresenta, de maneira pormenorizada, evidências de eficácia e segurança das vacinas pediátricas contra a COVID-19. São citados estudos randomizados que demonstraram eficácia significativa e perfil de segurança compatível com o uso pediátrico (estudos Pfizer-BioNTech e Moderna publicados em periódicos científicos de referência), além de dados de farmacovigilância pós-comercialização (VAERS, EMA) que, mesmo com milhões de doses monitoradas, indicam taxas baixas de eventos adversos graves e conclusão favorável ao balanço benefício-risco para vacinação nessa faixa etária. O documento também ressalta o risco de Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) associada à COVID-19 e o impacto de desfechos de COVID longa em crianças, reiterando que a vacinação reduz risco de SIM-P e hospitalizações. Tais elementos técnicos são imprescindíveis para aferir o caráter protetivo da política vacinal e contrapor o argumento de que a vedação estatal teria natureza protetiva.

Os impactos práticos e sistêmicos da norma, analisados no parecer, também demandam atenção imediata do Ministério Público. Estima-se que a lei atinja



diretamente 52 municípios, aproximadamente 150.000 crianças de 0 a 5 anos, 61 hospitais e 334 Unidades Básicas de Saúde, afetando a vigilância epidemiológica e a operacionalização do SI-PNI e do SINAN. O relatório técnico aponta, com cálculo conservador, potencial acréscimo de milhares de internações evitáveis e custos adicionais ao erário estadual e federal na ordem de dezenas de milhões de reais por ano, além de risco de sobrecarga em leitos de UTI pediátrica e comprometimento de outros programas de saúde infantil e de rotina vacinal. Esse cenário gera periculum in mora que justifica a adoção de medidas urgentes para resguardar a saúde pública e a própria ordem jurídica.

No campo da responsabilidade jurídica, o documento examina as repercussões civis, administrativas e penais que podem advir do cenário criado pela vedação estatal. Destaca-se a possibilidade de responsabilização por atos omissivos ou comissivos que exponham crianças a risco (art. 132 e 268 do Código Penal, normas do ECA quanto às medidas de proteção, bem como hipóteses de improbidade administrativa em face de agentes públicos que editem ou apliquem norma manifestamente constitucional), cabendo investigação aprofundada sobre a conduta dos deputados, agentes responsáveis pela promulgação e funcionários públicos que tenham determinado ou executado práticas que resultem em violação de direitos.

Além disso, há afronta ao regime da competência concorrente em matéria de saúde previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição. A União tem competência para editar normas gerais, que devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados, cabendo a estes apenas suplementar a legislação federal de acordo com peculiaridades locais, jamais contrariá-la. No caso concreto, a Lei nº 5.929/2024 entrou em choque direto com normas federais já consolidadas. A Lei nº 6.259/75 instituiu o Programa Nacional de Imunizações, atribuindo ao Ministério da Saúde a competência para definir vacinas obrigatórias. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece em seu artigo 14 a obrigatoriedade da vacinação infantil nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Também a Lei nº 8.080/90, que organiza o Sistema Único de Saúde, prevê a vacinação como parte de suas atribuições preventivas e de vigilância epidemiológica. Ao proibir a obrigatoriedade da vacinação, a lei estadual pretendeu tornar inexigível o que a legislação federal impõe, criando uma antinomia insuperável que deve ser solucionada pela aplicação do artigo 24, §4º, da Constituição, segundo o qual a lei federal prevalece sobre a estadual no âmbito de normas gerais.

No aspecto dos direitos fundamentais, a norma também viola a Constituição ao afrontar o direito à vida (artigo 5º, caput), o direito à saúde (artigo 196) e a proteção



integral da criança (artigo 227). Tais direitos exigem do Estado não apenas a abstenção de condutas lesivas, mas também a adoção de políticas positivas que garantam proteção eficaz. O constituinte conferiu às crianças absoluta prioridade, de modo que interesses particulares, como preferências parentais, não podem se sobrepor ao superior interesse da criança em ter preservada sua saúde e sua vida.

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes como as ADIs 6586 e 6587, reconheceu a constitucionalidade da vacinação obrigatória, afirmando que o poder familiar não pode ser exercido em detrimento dos direitos fundamentais da criança. Da mesma forma, no RE 494.601, consolidou-se a prevalência do direito à vida sobre a liberdade individual, reiterando a legitimidade de políticas públicas de imunização.

A lei também compromete princípios estruturantes do Sistema Único de Saúde, violando os artigos 196 a 200 da Constituição Federal. O SUS se funda em diretrizes como a universalidade, a integralidade e a direção única em cada esfera de governo, sempre em consonância com as normas nacionais. Ao fragmentar a política de imunização e criar uma exceção estadual à obrigatoriedade vacinal, a Lei nº 5.929/2024 rompe a uniformidade do sistema e compromete a vigilância epidemiológica, gerando desigualdades regionais injustificadas no acesso à saúde pública. Esse quadro ainda implica violação ao princípio federativo (artigo 1º da CF), uma vez que o federalismo brasileiro exige cooperação entre os entes, e não obstrução de políticas nacionais. Nesse sentido, o STF já afirmou, na ACO 1.090, que é vedado o exercício abusivo de competências estaduais que comprometa o interesse nacional.

Do ponto de vista formal, a lei também incorre em vícios. A promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, e não pelo Governador, indica possível veto governamental, o que exige apuração quanto à regularidade do processo legislativo e respeito aos prazos constitucionais. Soma-se a isso o vício de conteúdo normativo pela desproporcionalidade da medida. A norma não é adequada ao fim alegado, pois em vez de proteger crianças, expõe-as a risco sanitário. É desnecessária, visto que já existem protocolos médicos para contraindicações específicas à vacinação. É desproporcional em sentido estrito, porque os riscos decorrentes da não vacinação são incomparavelmente superiores aos eventuais riscos vacinais, conforme dados epidemiológicos e estudos clínicos amplamente demonstrados.

Por fim, a lei afronta ainda a Lei nº 13.979/20, que expressamente autoriza a vacinação compulsória como medida de enfrentamento à pandemia, baseada em evidências científicas. A jurisprudência do STF, especialmente a ADI 6341, também



reforça que os estados podem adotar medidas mais restritivas que as federais em matéria de saúde pública, mas jamais medidas menos restritivas ou contraditórias às diretrizes nacionais. A lei rondoniense, portanto, não apenas contraria a política federal, mas a anula em seu território, configurando violação direta à Constituição e à jurisprudência consolidada.

Diante desse conjunto de fundamentos jurídicos, resta evidente que a Lei Estadual nº 5.929/2024 padece de constitucionalidade integral, tanto material quanto formal, além de ilegalidade superveniente frente às normas federais de hierarquia superior. Sua aplicação representa risco concreto e imediato à saúde e à vida de milhares de crianças rondonienses e compromete a unidade do sistema nacional de imunização, motivo pelo qual se impõe sua imediata suspensão cautelar e posterior declaração de nulidade pelo Poder Judiciário.

3.1. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS

A Lei Estadual nº 5.929/2024 também viola frontalmente os direitos fundamentais das crianças, em especial aqueles assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao pleno desenvolvimento infantil, além de protegê-las de toda forma de negligência e opressão. A utilização pelo constituinte da expressão “absoluta prioridade” não deixa margem a dúvidas: os direitos das crianças e adolescentes devem prevalecer sobre quaisquer outros interesses, inclusive sobre preferências parentais que lhes sejam contrárias. A saúde, portanto, é um direito fundamental indisponível, não podendo ser objeto de renúncia ou relativização por parte dos responsáveis legais. A doutrina especializada confirma esse entendimento, ao afirmar que o poder familiar encontra limites nos direitos fundamentais da criança, devendo prevalecer sempre o seu superior interesse (DIGIÁCOMO, Murillo José. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, 3^a ed., Curitiba: MPPR, 2014, p. 87).

O princípio do superior interesse da criança, extraído do artigo 227 da Constituição e do artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90), reforça essa compreensão. Todas as ações de instituições públicas, privadas, autoridades administrativas ou legislativas devem considerar primordialmente a proteção da criança, de modo que o legislador estadual não poderia editar norma que fragiliza sua saúde e segurança sanitária. Ao vedar a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, a lei estadual atua em flagrante



contrariedade a esse princípio, colocando em risco justamente aqueles que mais demandam proteção.

O direito à vida, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, também é diretamente violado pela norma questionada. Trata-se de direito que possui dimensão tanto negativa — exigindo que o Estado se abstenha de condutas lesivas — quanto positiva, impondo ao poder público o dever de adotar políticas e prestações materiais que assegurem a preservação da vida. A vacinação obrigatória se insere nesse contexto de tutela positiva, ao reduzir o risco de doenças graves e mortes evitáveis. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer a prevalência do direito à vida sobre a liberdade individual. No RE 494.601, o Tribunal afirmou expressamente que a vacinação compulsória é constitucional porque visa à preservação da vida e da saúde coletiva, sobrepondo-se a eventuais objeções de natureza individual.

Além da afronta aos direitos fundamentais da criança, a Lei nº 5.929/2024 compromete a própria estrutura do Sistema Único de Saúde, regulado pelos artigos 196 a 200 da Constituição Federal. O artigo 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O artigo 198, por sua vez, consagra como princípios do SUS a descentralização com direção única em cada esfera de governo, o atendimento integral e a participação da comunidade. Nenhum desses princípios autoriza, contudo, a fragmentação das políticas nacionais. A descentralização administrativa significa apenas repartição de competências operacionais, mas sempre sob as diretrizes nacionais, de modo a assegurar coesão e uniformidade.

A lei estadual viola de forma concreta os princípios estruturantes do SUS. Fere o princípio da universalidade ao criar desigualdade regional injustificada, deixando crianças rondonienses em condição de vulnerabilidade sanitária em comparação às demais do território nacional. Atenta contra a integralidade ao desarticular o conjunto das ações preventivas, rompendo o elo da prevenção primária essencial à imunização coletiva. Distorce a ideia de participação da comunidade, que significa controle social democrático do sistema, jamais a transformação de preferências individuais em veto a políticas públicas coletivas de saúde. Ainda, afronta os princípios expressos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90, pois despreza a utilização da epidemiologia para definição de prioridades e ignora a robusta evidência científica sobre a eficácia e segurança da vacinação infantil contra a COVID-19.



Dessa forma, resta inequívoco que a Lei Estadual nº 5.929/2024 não apenas afronta direitos fundamentais previstos na Constituição e em tratados internacionais de direitos humanos, mas também compromete a lógica de funcionamento do SUS, desintegrando o sistema e expondo milhares de crianças a riscos que poderiam ser evitados por meio da imunização obrigatória, conforme previsto na legislação federal e consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3.2 VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei Estadual nº 5.929/2024 também viola frontalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação que regulamenta os direitos fundamentais da infância e da juventude e que goza de força normativa reforçada pelo artigo 227 da Constituição Federal. O artigo 14 do ECA é expresso ao estabelecer que “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. A norma estadual, ao vedar a obrigatoriedade da vacinação infantil contra a COVID-19, cria uma antinomia jurídica insolúvel, pois torna impossível o cumprimento simultâneo das disposições federal e estadual: de um lado, a lei federal determina a obrigatoriedade; de outro, a lei estadual a proíbe. Diante do conflito, deve prevalecer a legislação federal, em conformidade com o artigo 24, §4º, da Constituição Federal e com o princípio da hierarquia normativa.

O ECA também prevê, em seu artigo 98, que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado. A vedação imposta pela lei estadual configura precisamente uma hipótese de omissão estatal, pois priva crianças de uma proteção básica e reconhecida pela ciência médica: a imunização contra doença grave e de alta transmissibilidade. Essa omissão não apenas ameaça, mas viola o direito fundamental à saúde e à vida, tornando aplicáveis as medidas protetivas previstas no Estatuto.

Nesse contexto, cabe destacar o papel do Conselho Tutelar, cujas atribuições estão definidas no artigo 136 do ECA. Compete a esse órgão atender crianças e adolescentes nas hipóteses de ameaça ou violação de direitos, aplicando as medidas de proteção previstas no artigo 101. Entre essas medidas, destacam-se o encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade, a orientação, apoio e acompanhamento temporários, e, em casos mais graves, o acolhimento institucional. Assim, a legislação federal e o próprio ECA criam



instrumentos concretos de proteção que se tornam inviáveis de serem aplicados caso prevaleça a norma estadual questionada.

Portanto, ao contrapor-se ao disposto no artigo 14 e inviabilizar a plena aplicação dos artigos 98, 101 e 136 do ECA, a Lei Estadual nº 5.929/2024 afronta diretamente o regime jurídico especial de proteção da infância, comprometendo a atuação dos órgãos de proteção, fragilizando o sistema de garantia de direitos e violando o princípio da prioridade absoluta assegurado às crianças e adolescentes pela Constituição Federal.

4. IMPACTOS PRÁTICOS E SISTÊMICOS DA LEI ESTADUAL

A edição da Lei Estadual nº 5.929/2024 gera impactos práticos e sistêmicos de enorme gravidade, comprometendo não apenas a proteção individual das crianças, mas também o funcionamento coordenado do Sistema Único de Saúde e a eficácia das políticas públicas nacionais.

No âmbito da vigilância epidemiológica, a norma desarticula o Sistema Nacional ao afetar diretamente instrumentos essenciais de monitoramento. O SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), responsável pelo registro compulsório de doenças, depende da uniformidade nacional de dados para possibilitar análises comparativas e diagnósticos situacionais. Com Rondônia aplicando um padrão diferenciado, os dados estaduais deixarão de refletir a política nacional, prejudicando a confiabilidade das estatísticas epidemiológicas. Da mesma forma, o SI-PNI (Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações), que acompanha a cobertura vacinal e subsidia o planejamento de campanhas futuras, terá seus indicadores distorcidos, uma vez que a vedação da obrigatoriedade em Rondônia resultará em registros artificiais de baixa cobertura, incompatíveis com as metas federais. Esse quadro compromete, ainda, a resposta nacional a surtos epidêmicos, pois a fragmentação normativa impede que o estado siga protocolos uniformes, favorecendo a ocorrência de surtos locais com potencial de disseminação nacional.



Outro aspecto relevante é a investigação de eventos adversos pós-vacinação (EAPV). Esse sistema de farmacovigilância depende de um denominador estatístico preciso, ou seja, do número real de doses aplicadas. A exclusão artificial de parte da população-alvo da vacinação reduz o denominador, distorce os cálculos e compromete a interpretação das taxas de segurança vacinal. Assim, a lei estadual impacta negativamente não apenas a proteção infantil, mas também a credibilidade científica dos dados de farmacovigilância no país.

Os reflexos no sistema de saúde são igualmente alarmantes. Estima-se que, entre as crianças de 0 a 5 anos em Rondônia (aproximadamente 150 mil), cerca de 15% das infectadas poderão necessitar hospitalização. Isso pode significar, em média, 2.250 internações evitáveis por ano. Considerando os custos assistenciais médios — R\$ 3.500,00 por dia em UTI pediátrica e R\$ 800,00 em internações clínicas —, o impacto financeiro adicional ao sistema estadual de saúde pode variar entre R\$ 15 a 20 milhões anuais. Tal cenário pressiona diretamente os limitados recursos de saúde do estado, que dispõe de apenas 23 leitos de UTI pediátrica, comprometendo não apenas a resposta à COVID-19, mas também o tratamento de outras patologias graves. Além disso, a sobrecarga profissional decorrente do aumento de casos graves evitáveis intensifica o estresse e a exaustão de médicos, enfermeiros e demais trabalhadores da saúde.

Os efeitos negativos não se restringem ao setor hospitalar, mas alcançam programas de saúde preventiva e coletiva. A criação de exceção à obrigatoriedade vacinal gera desconfiança generalizada em relação a outras vacinas do calendário infantil, fragilizando a cobertura vacinal de rotina e prejudicando consultas de puericultura. No plano coletivo, a redução da cobertura compromete a imunidade de rebanho, expondo grupos vulneráveis, como imunodeprimidos, e aumentando a probabilidade de surgimento e circulação de novas variantes virais.

Há também impactos sociais e educacionais significativos. Em creches e pré-escolas, a maior incidência de surtos de COVID-19 pode resultar em



fechamento temporário de turmas, aumento do absenteísmo e prejuízos no processo de socialização e aprendizagem das crianças. No ambiente familiar, as consequências são igualmente relevantes: pais e responsáveis precisarão faltar ao trabalho para cuidar de filhos doentes, ocasionando perda de renda, instabilidade econômica e aumento do estresse doméstico.

Por fim, a lei agrava desigualdades sociais já existentes. Famílias com maior renda poderão recorrer à rede privada de vacinação, enquanto as de baixa renda dependerão exclusivamente do SUS e estarão sujeitas às limitações impostas pela norma estadual. Ademais, as disparidades educacionais e de acesso à informação confiável aumentam a vulnerabilidade das famílias de menor escolaridade à desinformação, o que pode levá-las a tomar decisões baseadas em informações incorretas. Em consequência, a norma perpetua e aprofunda desigualdades, atingindo de forma desproporcional as crianças mais pobres e vulneráveis do estado.

Diante desse quadro, é inegável que os impactos da Lei Estadual nº 5.929/2024 transcendem a esfera jurídica, afetando profundamente a saúde pública, a organização do SUS, a economia familiar, a educação infantil e a equidade social. Trata-se de um retrocesso sistêmico que exige resposta urgente do Ministério Público para preservar a integridade do sistema nacional de imunizações e garantir o direito fundamental à saúde das crianças rondonienses.

5. ANÁLISE DETALHADA DA LEGISLAÇÃO

A análise detalhada da Lei Estadual nº 5.929/2024 revela vícios constitucionais e legais em praticamente todos os seus dispositivos. O artigo 1º, ao vedar a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 para crianças de 0 a 5 anos, incorre em múltiplas inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, invade competência privativa da União, nos termos do artigo 21, XVIII, da Constituição Federal, que atribui ao ente federal a coordenação de ações em casos de calamidade pública, como pandemias, entendimento este consolidado pelo STF na ADPF 672. Além



disso, cria discriminação territorial arbitrária, pois as crianças de Rondônia passam a ter menor proteção do que as demais brasileiras, em violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e ao próprio pacto republicano. Também compromete a vigilância sanitária nacional e o funcionamento integrado do Sistema Único de Saúde (arts. 196 a 200, CF), ao abrir lacuna normativa no programa de imunização infantil.

Sob a perspectiva infraconstitucional, o artigo 1º colide frontalmente com a Lei Federal nº 6.259/75, que em seu artigo 8º estabelece o dever de vacinação obrigatória dos menores sob guarda ou responsabilidade, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 14 é igualmente categórico ao afirmar a obrigatoriedade da vacinação infantil nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. O conflito normativo é insuperável: enquanto a lei federal obriga, a estadual veda, devendo prevalecer, por força da hierarquia e do artigo 24, §4º, da CF, a norma federal.

O §1º do artigo 1º, ao proibir qualquer tipo de sanção à criança ou a seus pais em caso de não vacinação, agrava ainda mais a constitucionalidade da lei. Trata-se de dispositivo que anula instrumentos legítimos de política pública, retirando eficácia de normas federais e afrontando a decisão do STF na ADI 6341, que veda aos Estados a anulação de medidas federais. Ademais, cria imunidade jurídica não prevista na Constituição, afrontando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), e impede a responsabilização parental expressamente prevista no artigo 249 do ECA para casos de descumprimento de deveres legais, tornando inócuas a atuação do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário. Na prática, esse dispositivo inviabiliza medidas sanitárias como restrição de acesso a ambientes coletivos em surtos, isolamento de não vacinados e demais ações profiláticas complementares.

O §2º do mesmo artigo, ao afirmar que a decisão sobre a vacinação cabe aos pais ou responsáveis, transfere ao âmbito privado uma responsabilidade que a Constituição atribui solidariamente ao Estado, à sociedade e à família (art. 227, CF). Essa disposição relativiza um dever estatal absoluto de proteção da criança e coloca o interesse público em posição de subordinação à vontade dos pais. O Supremo Tribunal Federal já consolidou, na ADI 6586, que o poder familiar não pode ser exercido em detrimento dos direitos fundamentais da criança, entendimento que se aplica diretamente ao caso. Além disso, a redação “nos termos da legislação” cria contradição lógica, pois se a legislação federal obriga a vacinação, não há como o parágrafo sustentar a liberdade de escolha sem anular o caput.



O artigo 2º, por sua vez, trata do dever de informação, exigindo a assinatura de termo específico em duas vias. Embora a garantia do direito à informação seja constitucionalmente válida (art. 5º, XIV, CF) e compatível com princípios bioéticos como autonomia, beneficência e não maleficência, a forma como o dispositivo foi redigido resulta em excessiva burocratização.

A duplicação documental obrigatória gera custos desnecessários e sobrecarga administrativa nas unidades de saúde, além de conflitar com normas técnicas já consolidadas no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde. Em consequência, a medida, embora parcialmente constitucional, cria entraves práticos que podem reduzir a cobertura vacinal, devendo ser considerada inconstitucional em sua parte excessiva.

O artigo 3º busca ressalvar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a tentativa é logicamente insustentável. O ECA, em seu artigo 14, impõe a obrigatoriedade da vacinação, enquanto o artigo 1º da lei estadual a proíbe. Essa antinomia jurídica não pode ser resolvida por simples ressalva declaratória, pois o conflito é estrutural. Além disso, os critérios trazidos pelo dispositivo — “peculiaridades da faixa etária”, “histórico pessoal” e “compreensão dos riscos” — são redundantes ou inadequados. A faixa etária de 0 a 5 anos é a mais vulnerável, o que justificaria maior, e não menor, proteção.

O histórico pessoal já é contemplado pelas contra indicações médicas previstas em normas técnicas do Ministério da Saúde. E a avaliação de riscos não pode se basear em compreensão leiga dos pais, mas em evidências científicas produzidas por profissionais de saúde habilitados.

Por fim, o artigo 4º, ao determinar a vigência imediata da lei, reforça seus efeitos deletérios. Uma norma inconstitucional é nula ab initio e não pode produzir efeitos válidos desde a sua origem. A vigência imediata de dispositivo inconstitucional compromete o princípio da segurança jurídica, gerando confusão no sistema estadual de saúde e colocando servidores públicos em situação de insegurança quanto ao cumprimento de deveres federais.

Em síntese, a análise artigo por artigo da Lei nº 5.929/2024 demonstra que todos os seus dispositivos padecem de inconstitucionalidade, ilegalidade ou redundância, resultando em contradições internas insolúveis e em afronta direta à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Grupo Mapinguari, A Associação de Pessoas com Deficiência de Porto Velho e o CEDECA/RO reafirmam sua plena disposição em colaborar com o Ministério Público e demais órgãos competentes, oferecendo apoio técnico e científico na elaboração de protocolos, na capacitação de equipes e no acompanhamento da efetiva implementação das políticas públicas de imunização infantil em Rondônia.

A situação ora denunciada revela um cenário de extrema gravidade, em que cerca de 150 mil crianças de 0 a 5 anos encontram-se expostas a riscos evitáveis em virtude de norma estadual que afronta a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ao vedar a obrigatoriedade da vacinação, a Lei Estadual nº 5.929/2024 compromete a saúde coletiva, fragiliza o Sistema Único de Saúde, viola o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e abre caminho para o aumento de hospitalizações, sequelas graves e óbitos que poderiam ser prevenidos.

O presente expediente não possui caráter meramente acusatório, mas visa contribuir com o Ministério Público no exercício de sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, em especial o direito à vida e à saúde (arts. 5º e 196 da CF), bem como o direito das crianças à proteção integral e ao desenvolvimento saudável (art. 227 da CF e arts. 7º e seguintes do ECA).

Trata-se de uma iniciativa de caráter humanitário e protetivo, voltada à preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e à defesa intransigente dos direitos da infância, assegurando que as crianças rondonienses tenham acesso à proteção conferida pela ciência e pela política nacional de imunização.

Espera-se, assim, que este órgão ministerial promova, com a urgência que o caso requer, a imediata apuração da constitucionalidade da norma questionada, a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para suspender seus efeitos e a



garantia de que o Programa Nacional de Imunizações seja integralmente respeitado no território do Estado de Rondônia.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela de urgência mostra-se absolutamente necessária diante da gravidade do risco sanitário que a Lei Estadual nº 5.929/2024 impõe à população infantil rondoniense. Estima-se que cerca de 150 mil crianças entre 0 e 5 anos encontram-se diretamente expostas ao perigo de não receberem a proteção vacinal obrigatória contra a COVID-19, justamente a faixa etária mais vulnerável a complicações decorrentes da doença, em razão do sistema imunológico imaturo e da menor capacidade de resposta imunológica. O contexto epidemiológico agrava ainda mais a situação: o período de maior circulação viral coincide com o retorno às aulas e a intensa mobilidade populacional das férias escolares, fatores que ampliam a transmissão comunitária e elevam sobremaneira o risco de contaminação.

Além disso, os danos decorrentes da aplicação da norma são de natureza irreversível. No plano individual, crianças não imunizadas podem vir a sofrer sequelas permanentes da COVID longa, complicações neurológicas ou mesmo a evoluir a óbito em casos que seriam evitáveis mediante a vacinação. No âmbito coletivo, a redução da cobertura vacinal compromete a imunidade de rebanho, favorece o surgimento de novas variantes do vírus e amplia a disseminação regional, com repercussões inclusive para estados vizinhos. Trata-se, portanto, de risco concreto e imediato de dano irreparável à saúde pública.

Estão, assim, plenamente configurados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. O **fumus boni iuris** encontra-se evidenciado na manifesta constitucionalidade da lei estadual, que afronta normas constitucionais e legislação federal, além de colidir com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que reconhece a



legitimidade da vacinação obrigatória como medida de proteção coletiva. O **periculum in mora**, por sua vez, revela-se no risco sanitário iminente e no potencial comprometimento de políticas públicas essenciais à preservação da vida e da saúde das crianças. Ademais, a medida é plenamente reversível, pois eventual suspensão da lei estadual apenas assegura a continuidade da aplicação das diretrizes federais, sem causar prejuízo ao Estado, ao passo que evita dano irreversível à coletividade.

Diante desse cenário, impõe-se a concessão da tutela antecipada para suspender de imediato os efeitos da Lei Estadual nº 5.929/2024, restabelecendo a plena vigência do Programa Nacional de Imunizações e garantindo que os órgãos estaduais e municipais de saúde continuem a aplicar o calendário vacinal definido pelo Ministério da Saúde e os critérios estabelecidos pela ANVISA. Igualmente, deve-se assegurar proteção jurídica aos profissionais de saúde, de modo que, ao seguirem as normas federais, não possam ser submetidos a sanções administrativas, disciplinares ou funcionais. A tutela de urgência, portanto, é medida indispensável para resguardar a ordem constitucional, a saúde pública e, sobretudo, o superior interesse das crianças rondonienses.

8. DOS PEDIDOS

Diante desse quadro, e com base na fundamentação fática, técnica e jurídica consolidada no parecer técnico-jurídico que acompanha esta representação, os representantes requerem a Vossa Excelência que adote as seguintes providências imediatas e subsequentes:

- (i) instaure INQUÉRITO CIVIL para apurar a edição, promulgação e efeitos da Lei nº 5.929/2024, incluindo coleta de informações, requisição de documentos aos órgãos estaduais competentes, manifestação técnica das secretarias de saúde e eventual oitiva de responsáveis legislativos e executivos;
- (ii) promova, na forma de direito, medidas cautelares urgentes junto ao Judiciário inclusive pedido de suspensão liminar dos efeitos da lei no juízo competente para



evitar risco irreparável à saúde de crianças e à integridade do sistema nacional de imunização;

(iii) proponha AÇÃO CIVIL PÚBLICA para declaração de nulidade da lei e imposição das medidas de proteção necessárias;

(iv) encaminhe representação e recomendação aos órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, a fim de apurar potencial dano ao erário e condutas que comprometam a utilização de recursos federais destinados ao SUS;

(v) promova, se for o caso, notícia-crime e representação ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais crimes e atos de improbidade administrativa, nos termos e hipóteses apontadas no parecer. Todas essas providências encontram fundamento na legislação e na interpretação sistemática da Constituição, bem como na jurisprudência mencionada no parecer anexo.

Recomenda-se, igualmente, que o Ministério Público expeça recomendações e orientações técnicas imediatas às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, aos Conselhos Tutelares e às unidades de saúde, esclarecendo a prevalência das normas federais e a necessidade de manutenção das diretrizes do Programa Nacional de Imunizações, além de garantir proteção jurídica aos profissionais de saúde que seguirem as normas federais. O documento anexo contém redações propostas de recomendações e orientações, bem como minuta de pedidos a serem direcionados ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Procurador-Geral da República caso se verifiquem consequências federais relevantes.

Por fim, como suporte probatório e técnico-científico, os representantes instruem esta representação com anexos listados no próprio parecer: cópia integral da Lei nº 5.929/2024, documentos institucionais dos requerentes, estudos científicos (entre eles os estudos Pfizer-BioNTech e Moderna), relatórios de farmacovigilância, notas técnicas de órgãos científicos nacionais e internacionais, jurisprudência consolidada do STF (ADI 6586/6587, ADPF 672, RE 494.601, ADI 6341) e dados epidemiológicos relevantes — todos os quais se encontram indicados e organizados no anexo do parecer que acompanha a presente representação. Solicitamos que tais anexos sejam considerados integralmente na análise preliminar e que sirvam de base para as requisições e diligências que Vossa Excelência entenda necessárias.

Dante do exposto, com fundamento no dever institucional do Ministério Público de zelar pela promoção e defesa dos direitos individuais e difusos, e considerando o



risco concreto e imediato à saúde coletiva e à proteção integral das crianças rondonienses, requer-se a adoção das providências supra indicadas, com a máxima urgência possível, bem como o recebimento desta representação para as providências de sua competência.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho, 10 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

Vinicio Valentin Raduan Miguel

Professor Orientador

Danielle Gonçalves

Presidente do CDCA Maria dos Anjos

Rossilena Marcolino de Souza

Presidente da Associação de Pessoas com Deficiência de Porto Velho

João Vittor Cardoso Coelho Ventura

Bolsista PIBEC/UNIR